

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.781/2021

Dispõe sobre a implantação do conceito de Cidades Inteligentes “Smart Cities” no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

**Exara-se o Parecer pela
Constitucionalidade**

CONSTITUCIONALIDADE. Competência Legislativa Concorrente, conforme art. 24, I da Constituição Federal, o qual dispõe que é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre direito urbanístico, havendo, conforme determinação do art. 24, §2º, a atribuição de a União estabelecer normas gerais e os Estados e os Distrito Federal ditar normas específicas não conflitantes com aquelas .A propositura cria diretrizes (espécie de norma programática) para orientar a elaboração de políticas públicas voltadas para instituição de um programa de desenvolvimento das chamadas cidades inteligentes, não gerando nenhum custo ou incremento da despesa pública.

AUTOR: Deputado Adriano Galdino

RELATOR: Dep. Eduardo Carneiro – Redistribuído para o dep. Anderson Monteiro

P A R E C E R Nº 784 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária de Nº **2.781/2021, de autoria do Deputado Adriano Galdino** o qual tem por objetivo definir diretrizes gerais sobre a implantação do conceito de Cidades Inteligentes “Smart Cities” no âmbito do Estado da Paraíba



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

No prazo regimental destinado a apresentação de emendas ao projeto não foi identificada nenhuma iniciativa neste sentido, sendo na forma original apresentada pelo autor que o projeto chega para análise desta relatoria.

O presente parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa desta douta Comissão de Justiça, tendo como servidor responsável pela assessoria o Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo definir diretrizes gerais sobre a implantação do conceito de Cidades Inteligentes “Smart Cities” no âmbito do Estado da Paraíba

Em sua justificativa, o autor da propositura aduz que:

(...) o crescimento das cidades e os aspectos derivados desse fator ressaltam a necessidade de planejamento desses locais, a exemplo da distribuição mais equânime dos recursos e do desenvolvimento urbano, a fim de reduzir os custos para a população, permitir maior atuação do Poder Público e a garantia de direitos dos cidadãos. Essas são finalidades almejadas pelas “Cidades Inteligentes” ou “Smart Cities”, as quais permitem série de possibilidades no seu uso, contudo, necessitam de regulamentação para a sua devida aplicação.

A aplicação de infraestrutura e equipamentos inteligentes e a sua aplicação de forma sustentável pela cidade refere-se ao crescimento urbano consciente e adequado, conciliando o desenvolvimento econômico, o qual é estimulado com a oportunidade de negócios, e social, considerando a cidade e população em sua totalidade, colaborando-se para o bem-estar e garantia de direitos de todos os cidadãos. Assim,

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

esta proposição legal estabelece princípios e regras que visam a orientar a implantação de meios para adequar os Municípios do Estado da Paraíba à concepção de Cidades Inteligentes, e objetivos e prioridades a serem alcançados, logo, as ações específicas dependem da iniciativa de cada gestor público.

O texto principal da propositura tem a seguinte redação:

Art. 1º Por esta Lei ficam estabelecidos os princípios e regras que nortearão a implantação de equipamentos, dispositivos e infraestrutura para adaptar o conceito de cidades inteligentes no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para fins desta Lei considera-se “Smart City” ou “Cidade Inteligente” a cidade que possua inteligência coletiva, que tenha responsabilidade ambiental, que promova o desenvolvimento social e que estimule o crescimento econômico equilibrado por todo o território da cidade.

Art. 2º São princípios a serem respeitados na construção de infraestrutura e instalação de dispositivos para cidades inteligentes:

I - O desenvolvimento coletivo em detrimento dos interesses individuais;

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - O crescimento equilibrado do território da cidade, evitando o investimento restrito às zonas mais rentáveis do município;

III - O equilíbrio da oferta de infraestrutura e de serviços sociais na cidade, garantindo o acesso a todos os cidadãos;

IV - A distribuição igualitária e inteligente de investimentos externos e recursos do município.

V – O desenvolvimento de tecnologias que otimizem e democratizem o acesso a serviços públicos essenciais.

Em que pese o interesse público aventado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual, regimento interno desta Casa e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Ao fazermos uma análise da compatibilidade da proposta com a ordem jurídica vigente compreendemos que a mesma apresenta todas as condições necessárias para sua admissibilidade constitucional por parte dessa douta Comissão. Ao instituir espécie de norma programática sobre a política as

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

diretrizes gerais sobre a implantação do conceito de Cidades Inteligentes “Smart Cities” no âmbito do Estado da Paraíba. Neste sentido a propositura cria espécie de norma programática para orientar a elaboração de políticas pelo Poder Público voltadas ao Desenvolvimento ditas cidades inteligentes.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela Constitucionalidade, do Projeto de Lei nº 2.781/2021.

É o voto.



DEP. ANDERSON MONTEIRO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina, por unanimidade dos presentes, pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei de nº 2.781/2021**.

É o parecer.



DEP. RICARDO BARBOSA

PRESIDENTE



Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB



DEP. ANDERSON-MONTEIRO



DEP. HERVAZIO BEZERRA



Branco Mendes



Dep. Jutay Meneses